

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de junho de 1991ACORDÃO Nº CSRF/03-01.698

Recurso nº: RD/301-0.138

Recorrente: MEX-BRAS LINER SERVICE, IN JOINT VENTURE, REP. POR AG.DE NAV.BÚSSOLA S/A

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final do Manifesto exime o responsável da multa prevista para a falta.

Demonstrada a falta da mercadoria cabe a cobrança do tributo, inexistindo em sua comprovação cerceamento do direito de defesa.

A mercadoria importada constante do Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

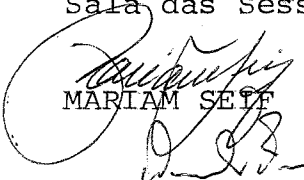
Não cabe a este Colegiado cuidar da restituição de valores recolhidos ao Tesouro Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEX-BRAS LINER SERVICE, IN JOINT VENTURE, REP. POR AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S/A.

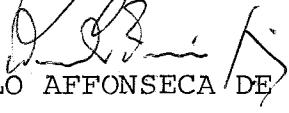
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada. No mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons: a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vi-

gente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B.F. JUNIOR

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.560/87-13

RECURSO Nº: RD/301-0.138

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.698

RECORRENTE: MEX-BRAS LINER SERVICE, IN JOINT VENTURE, REP. PORAG. DE NAV. BÚSSOLA S/A

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão adotada pelo Acórdão 301-26.113 de 4/12/89 em questão de falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto, alegando:

- que houve cerceamento do direito de defesa, pois teria ocorrido compensação das mesmas mercadorias sob embalagens diferentes, e que ela não foi notificada para acompanhar e nem abertura de vista para pronunciamento sobre as diligências requeridas. Pede a nulidade do Acórdão para que possa pronunciar-se sobre elas;
- que houve denúncia espontânea antes da Conferência do Manifesto e que pagou o valor dos tributos em valor superior ao cobrado, pedindo sua restituição acrescida de juros e correção monetária;
- que a taxa de câmbio usada não foi a da data do fato gerador (entrada de mercadoria) mas indevidamente a vigente quando do lançamento, como dito no Acórdão.

Acórdão nº-CSRF/03-01.698

A divergência jurisprudencial apontada foi acolhida e a douta Procuradoria da Fazenda Nacional reporta-se e endossa os fundamentos da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a vertical line extending upwards and a horizontal line extending to the right.

Acórdão nº-CSRF/03-01.698

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Não se trata de pedido de diligência, propriamente dito, mas de pedido para que se procedesse à compensação das quantidades das mesmas mercadorias em embalagens diversas ou a volta do processo à Repartição de origem para as "diligências que cabem para tanto".

Em Resolução 301-0.413 de 24/08/89 a Primeira Câmara, por voto do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, converteu o julgamento em diligência à Repartição de origem "para que se digne esclarecer quanto ao conteúdo dos 2 volumes (estrados) de pigmento à base de dióxido de titânio que pertenceriam aos lotes dos conhecimentos 38 e 39 de Tampico/Santos, conforme procurou demonstrar a recorrente com a petição de 13/4/87 juntada na impugnação".

Com as explicações prestadas, o mesmo Conselheiro retro citado, em seu voto no Acórdão recorrido, considerou que ficaram a descoberto dois volumes faltantes.

Considerando esses elementos, entendo ser correto o "decisum" nesse passo.

A visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal. O ART. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal começa com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos pois a Lei diz



Acórdão nº-CSRF/03-01.698

que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o Manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios.

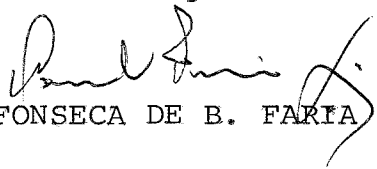
Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final de Manifesto, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme o ART. 138 do CTN.

Não compete a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a questão de restituição de valores recolhidos.

É de meu julgamento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme o ART. 23, § único, do DL 37/66 e os ARTs. 87, II, C e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa capitulada no ART. 106, II, D, do DL 37/66 (521, II, D, do RA) mantendo a falta apurada, inexistindo cerceamento do direito de defesa, com a consequente cobrança do I.I. e a taxa de câmbio usada no cálculo do tributo.

Brasília em 14 de junho de 1991.


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JUNIOR - RELATOR

